



PROJETO DE LEI N. , DE 2025
(Do Sr. Rafael Fera)

Altera a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar a distribuição de alimentação escolar aos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante o período de férias escolares, ou suspensão das aulas em razão de estado de emergência, estado de calamidade pública, estado de sítio ou estado de defesa; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, com o objetivo de autorizar a distribuição de alimentação escolar, na forma de mantimento ou de refeição preparada, aos estudantes das escolas públicas de educação básica, durante o período de férias escolares, ou suspensão das aulas em razão de estado de emergência, estado de calamidade pública, estado de sítio ou estado de defesa.

Art. 2º A Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais, durante o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do **Deputado RAFAEL FERA – Podemos / RO**

Apresentação: 12/08/2025 11:24:40.200 - Mesa

PL n.3904/2025

período letivo, durante as férias escolares e suspensão das aulas.

Parágrafo único – Todas as vezes que houver férias escolares e suspensão de aulas seja em razão de estado de emergência, estado de calamidade pública, estado de sítio ou estado de defesa, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão:

I – ofertar gêneros alimentícios aos pais ou responsáveis dos alunos da educação pública básica; ou refeições prontas aos alunos da educação pública básica;

II – distribuir a alimentação escolar a partir de associações, fundações e organizações religiosas;

III – utilizar as escolas públicas de educação básica, para fornecer alimentação para pessoas em situação de risco.

(NR)

Art. 5º

.....
§ 6º Em estado de emergência, estado de calamidade pública, estado de sítio ou estado de defesa, os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE poderão ser creditados aos pais ou aos responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, por meio do Programa Bolsa Família, criado pela Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabem da importância da alimentação escolar para as crianças e adolescentes, infelizmente para muitos essa é uma das principais refeições.

Por não haver aula, não há merenda escolar, refeição fundamental para a subsistência desses estudantes.



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 333 – CEP: 70.160-900 – Brasília – DF

Tel: 61.3215.5333 / 1333 – dep.rafaelfera@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://transparencia.camara.leg.br/codesignature/2025081200000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Fera



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do **Deputado RAFAEL FERA – Podemos / RO**

Apresentação: 12/08/2025 11:24:40.200 - Mesa

PL n.3904/2025

Diante desse quadro, propõe-se que quando houver férias escolares e ou suspensão das aulas por estado de emergência, estado de calamidade pública, estado de sítio ou estado de defesa, ocorra à oferta aos pais ou aos responsáveis dos alunos da educação básica dos gêneros alimentícios adquiridos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Propõe-se, também, a distribuição dos recursos financeiros oriundos do PNAE a essas famílias, por meio dos programas sociais já existentes, como o Bolsa Família.

Há que se considerar, ademais, que muitas dessas famílias têm dificuldades em até mesmo para preparar suas refeições, em virtude da falta de recursos para aquisição de gás de cozinha. Em razão disso, propõe-se que as escolas possam utilizar os gêneros alimentícios do PNAE para preparar refeições a essas pessoas.

Diante do exposto, peço aos nobres Pares a aprovação deste projeto de lei, o qual traz medidas tão importantes em momentos de crise.

Sala de Sessões,

Deputado RAFAEL FERA
Podemos/RO



* C D 2 5 1 4 3 7 7 6 9 0 0 0 *



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 333 – CEP: 70.160-900 – Brasília – DF

Tel: 61.3215.5333 / 1333 – dep.rafaelfera@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/C025357469000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Fera